



# A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NO RESGATE DA DIGNIDADE: Um direito Garantido em Constituição<sup>1</sup>

Rafaele Pavéglio Raul Antonio Royer Felipe Luiz Angst<sup>2</sup>

Declaro que o trabalho apresentado é de minha autoria, não contendo plágios ou citações não referenciadas. Informo que, caso o trabalho seja reprovado duas vezes por conter plágio pagarei uma taxa no valor de R\$ 250,00 para terceira correção. Caso o trabalho seja reprovado não poderei pedir dispensa, conforme Cláusula 2.6 do Contrato de Prestação de Serviços (referente aos cursos de pós-graduação *latu sensu*, com exceção à Engenharia de Segurança do Trabalho. Em cursos de Complementação Pedagógica e Segunda Licenciatura a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso é obrigatória).

## RESUMO

A Globalização fez com que as distancias fossem encurtadas e, que a todo momento, a tecnologia conectasse pessoas no mundo todo e, assim, a relação de trabalho mudou em função dessa tecnologia, ganhou novos conceitos e novas oportunidades, como o crescimento do *home office* em tempos de pandemia. A Constituição Federal, em seu preâmbulo, assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, que incluem a dignidade humana como um dos princípios. Os direitos humanos são preexistentes ao direito e só existem em função do homem pois, é nele que se fundamenta todo e qualquer direito que são estabelecidas em prol de assegurar a organização da sociedade e devolver a dignidade do cidadão que um dia foi perdida em função de delitos cometidos. cada país é responsável por garantir os direitos humanos dentro de seu próprio território. Todo e qualquer cidadão possui direito à vida; direito à saúde; direito à educação; direito ao trabalho; direito à habitação; liberdade de locomoção (direito de ir e vir); liberdade de expressão; liberdade de opinião; liberdade religiosa.

**Palavras-chave:** Trabalho. Dignidade Humana. Constituição Federal. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

Globalization meant that distances were shortened and, at all times, technology connected people around the world and, thus, the work relationship changed due to this technology, it gained new concepts and new opportunities, such as the growth of the home office in times of pandemic. The Federal Constitution, in its preamble, ensures the exercise of social and individual rights, which include human dignity as one of its principles. Human rights are pre-existing rights and only exist in function of man, since it is on him that any and all rights established in order to ensure the organization of society and restore the dignity of the citizen that were once lost due to offenses committed. each country is responsible for guaranteeing human rights within its own territory. Each and every citizen has the right to life; right to health; right to education; right to work; right to housing; freedom of movement (right to come and go); freedom of expression; freedom of opinion; religious freedom.

**Keywords:** Work. Human dignity. Federal Constitution. Human rights.

<sup>1</sup> Artigo científico apresentado ao Grupo Educacional IBRA como requisito para a aprovação na disciplina de TCC.

<sup>2</sup> Discente do curso **Ciências Sociais**.

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho enobrece o ser humano pois, é através do trabalho que o homem sobrevive. Também, é através do trabalho digno que o ex-detento resgata sua dignidade como ser humano. Parece ser tarefa fácil descrever dessa maneira, mas as situações vivenciadas e estampadas em noticiários são bem diferentes onde, vemos, constantemente, o ex-detento retornando à prisão onde lá, tem comida, roupa e uma cama para dormir. Essa situação se dá devido à falta de oportunidades que não são disponibilizadas no momento em que este ganha sua liberdade, tornando um fracasso o processo de restauração da dignidade humana.

Em se tratando de ex-detento, usado como exemplo neste artigo, o resgate da dignidade se dá por meio de um trabalho remunerado e digno para que possa sobreviver fora da prisão, mas, na realidade é bem difícil. Para isso, é preciso conscientização da sociedade que irá e deverá acolher esse ser humano, dando oportunidades e condições para que restaure sua vida social para o bem, deixando, completamente, a vida de crimes para o passado. E, falando de dignidade e direitos humanos, é possível perceber que estes dois assuntos estão fortemente ligados, pois são essenciais para o ser humano: a dignidade como garantia constitucional e os direitos humanos que exigem que essas garantias sejam cumpridas.

Resumidamente, é possível dizer que direitos humanos são uma ferramenta de proteção ao ser humano, ou seja, a qualquer cidadão do mundo. Porém, nem sempre esses direitos são respeitados. E, quando esses direitos são firmados em Constituição, passam a serem chamados de direitos fundamentais.

Por fim de curiosidade, a primeira forma de declaração dos direitos humanos na história é atribuída ao Cilindro de Ciro, uma peça de argila contendo os princípios de Ciro que foi rei da antiga Pérsia. Ao conquistar a cidade da Babilônia, em 539 a.C., Ciro libertou todos os escravos da cidade, declarou que as pessoas teriam liberdade religiosa e estabeleceu a igualdade racial. Então, a ideia espalhou-se rapidamente para outros lugares e, com o tempo, surgiram outros importantes documentos de afirmação dos direitos individuais, como a Petição de Direito, um documento elaborado pelo Parlamento Inglês em 1628 e posteriormente enviada a Carlos I como uma declaração de liberdades civis. A Petição baseou-se em cartas e estatutos anteriores e tinha como principal objetivo limitar decisões do monarca sem autorização do Parlamento. Já em 1776, foi deflagrado o processo de independência dos Estados Unidos,

contexto em que foi publicada uma declaração que acentuava os direitos individuais (direito à vida, à liberdade e à busca pela felicidade) e o direito de revolução. Essas ideias não só foram amplamente apoiadas pelos cidadãos estadunidenses, como influenciaram outros fenômenos similares no mundo, em particular a Revolução Francesa, em 1789.

Também, os marcantes acontecimentos da Revolução Francesa resultaram na elaboração de um histórico documento chamado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nele, foi garantido sobretudo que todos os cidadãos franceses deveriam ter direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Esses documentos são considerados importantes precursores escritos para muitos dos documentos de direitos humanos atuais, entre eles a Declaração Universal de 1948 que está vigente até hoje.

O objetivo deste trabalho é trabalhar a questão da importância da restauração da dignidade humana, mostrando conceitos e fundamentos. Também, analisar a relação do assunto abordado com os direitos humanos, uma vez que, ambos os assuntos, estão alicerçados em Constituição. Para isso, foi feita uma pesquisa bibliográfica, como mostra o trabalho a seguir.

## 2 O TRABALHO

No início do século XVIII, houve a primeira Revolução Industrial. Antes disso, as relações de trabalho eram constituídas dentro do âmbito familiar, basicamente no setor agrário e o legado profissional dos pais eram deixados para os filhos e, assim, era possível construir impérios que passavam de geração para geração, ou seja, de pais para filhos dentro da mesma família.

Com isso, Rodrigues (2021, p1) diz que, era forte o laço de trabalho criado com muito esforço e dedicação. Naquela época, a economia baseava-se na troca de serviços ou de produtos concretos, e não no valor fictício agregado a uma moeda. Também, o trabalho estava agregado à aquisição direta de bens para consumo.

Naquela época, a estrutura social da população era bem rígida onde, segundo Rodrigues (2021, p1), “um camponês nascia e morria camponês da mesma forma que um nobre nascia e morria nobre”. Desde então, o trabalho passou por diversas fases e mudanças que não é o foco deste trabalho, mas é importante frisar o quanto essa fase influenciou a história da relação do trabalho e trabalhador.

Hoje, na era da tecnologia, da informatização, ou seja, na era da globalização, onde o mundo está conectado em tempo real, se tornando um fenômeno muito significado e que muda histórias a cada momento, se percebe que as relações e situações de trabalho também estão evoluindo. A Globalização fez com que as distancias fossem encurtadas e, que a todo momento, a tecnologia conectasse pessoas no mundo todo e, assim, a relação de trabalho mudou em função dessa tecnologia.

Com toda essa evolução também nasceu oportunidades, competitividade, o *home office* (trabalho remunerado realizado a distância, na própria casa), entre inúmeros outros. Rodrigues (2021, p.1) destaca que: “O trabalho formal remunerado, que antes estava recluso entre as paredes das fábricas e escritórios, hoje nos persegue até em casa e demanda parte de nosso tempo livre, haja vista, a crescente competitividade inerente ao mercado de trabalho”.

## 2.1 Conceito de trabalho

Rodrigues diz que o trabalho (2021, p.1), “é a atividade por meio da qual o ser humano produz sua própria existência”. Portanto, quando há alterações na relação de trabalho, isso se reflete na vida social do cidadão e vice e versa, pois uma situação faz parte da outra. Então, é possível dizer que a estrutura social do ser humano se abala e facilmente. Para que isso não ocorra, é necessário ter mais oportunidades e, estas forem de maneira iguais para todos os cidadãos.

Luckács (1981 p. 12) acrescenta que: para Marx, o trabalho é uma dimensão ineliminável da vida humana, isto é, uma dimensão ontológica fundamental, pois, por meio dele, o homem cria, livre e conscientemente, a realidade, bem como o permite dar um salto da mera existência orgânica à sociabilidade pois, é através do trabalho que a subjetividade se constitui e desenvolve-se constantemente, num processo de autocriação de si.

## 2.2 O trabalho e o resgate da dignidade humana

Sarlet (2001, p.60) define a dignidade da pessoa humana (2001, p.60):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A dignidade do ser humano, é prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 1º, inciso III como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e, sua finalidade, na qualidade de ser um princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do próprio ser humano, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;  
V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal em seu preâmbulo assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Flávia Piovesan diz que a dignidade do ser humano: “(...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (PIOVESAN 2000, P.54).

Piovesan (2004, p. 92) ainda complementa que:

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Harberle (2009, p. 90) afirma que “a dignidade humana é efetivada, tanto jurídico-materialmente como processualmente, de múltiplas maneiras, por meio de leis. Processualmente, o direito ao contraditório e a garantia da proteção jurídica efetiva caracterizam a proteção da dignidade humana por meio do processo”.

O autor Harberle, destaca sobre a dignidade humana que:

“[...] ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um status activus processualis), bem como por meios ideais e materiais”. (HARBERLE, 2009, p. 89)

O Autor Harberle (2009, p. 90), complementa ao afirmar que: “[...] a dignidade humana é efetivada, tanto jurídico-materialmente como processualmente, de múltiplas maneiras, por meio de leis. Processualmente, o direito ao contraditório e a garantia da proteção jurídica efetiva caracterizam a proteção da dignidade humana por meio do processo”.

Sarlet (2005, p. 33-34), sobre a dignidade humana afirma que:

[...] a dignidade da pessoa poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.

Assim, também, é possível dizer que os ex-detentos, após o cumprimento da pena, merecem uma atenção especial, pois buscam e esperam serem inseridos novamente na sociedade e ao convívio social. Também, esse indivíduo sairá com muita expectativa desta reintegração. E, é por meio do trabalho digno que ele proverá sua sobrevivência pois, todo ser humano necessita, obrigatoriamente, de um trabalho porque é através deste que vem o dinheiro digno. Mediante isso, esse cidadão deixará para o passado os crimes e desacertos enquanto cometia atos ilícitos. Rodrigues (2021, p. 1) diz que “A ideia não é que o ser humano exista em função do trabalho, mas é por meio dele que produz os meios para manter-se vivo”.

Kant (2002, p. 58-59) nos dá uma lição de que: “o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio para a consecução de quaisquer fins arbitrários, conforme se segue abaixo: [...] afirmo o homem – e, de uma maneira geral, todo ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim”.

O Estado, juntamente com a sociedade estará devolvendo esse indivíduo ao meio social. Portanto, é fundamental que a população o acolha, ou seja, haja projetos e ações para que este, se sinta, realmente, integrado e com novas oportunidades para o recomeço de sua vida, agora, sadia e restaurada. Para isso, Tavares (2011, p. 207) diz que “[...] na verdade, é uma obrigação mais ampla para o Estado - qual a de organizar a economia, reduzir os efeitos de uma política egoística, e criar um clima favorável a todos quantos queiram trabalhar”.

Todavia, o ato de trabalhar, é uma condição de valor social fundamental para o resgate da dignidade do ex-apenado pois, o ambiente de trabalho disponibilizado e ofertado contribui

para esse resgate. Uma vez que, o ambiente dentro da prisão é muito hostil, sendo considerado até mesmo, desumano.

E, havendo todo um trabalho de ressocialização dentro da prisão, por parte do Estado, o apenado passa a ter o desejo de uma vida saudável quando liberto e, ele mesmo irá contribuir pois será guiado por esse instinto. Para isso se tornar realidade, é preciso um trabalho com a participação do Estado juntamente com a Sociedade e, livre de preconceitos e sim, de oportunidades para este recomeçar sua vida.

Larenz, reconhece na dignidade pessoal “a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio”. (Karl Larenz 1978. p. 46).

Valdés (1990. p. 149), destaca quatro importantes consequências a respeito da dignidade do ser humano:

- a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos;
- b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique a sua degradação;
- c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem;
- d) não-admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou da imposição de condições subumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.

Para Luño (1995, p. 318): “a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”.

### 2.3 Direitos Humanos

De acordo com Souza (2018, p.01), a Segunda Guerra Mundial resultou na perda de um grande número de pessoas, sobretudo com as muitas violações a direitos individuais cometidas por governos fascistas durante o período de guerra. Logo após o fim do conflito, formou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo declarado era e continua sendo a de trazer paz a todas as nações do mundo. Para isso, foi criada uma comissão, liderada por *Eleanor Roosevelt*, com o propósito de criar um documento onde seriam escritos os direitos que toda

pessoa no mundo deveria ter. Esse documento é a Declaração Universal, formada por 30 artigos que tratam dos direitos inalienáveis que devem garantir a liberdade, a justiça e a paz mundial. Entre os diversos direitos garantidos pela Declaração Universal, estão o direito a não ser escravizado, de ser tratado com igualdade perante as leis, direito à livre expressão política e religiosa, à liberdade de pensamento e de participação política. O lazer, a educação, a cultura e o trabalho livre e remunerado também são garantidos como direitos fundamentais. E, hoje, a Declaração Universal é assinada pelos 192 países que compõem as Nações Unidas e, ainda que não tenha força de lei, o documento serve como base para constituições e tratados internacionais.

A respeito dos direitos humanos, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, conhecido apenas por UNICEF, diz que “são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles”.

A UNICEF acrescenta que: “A lei dos direitos humanos obriga os governos a fazer algumas coisas e os impede de fazer outras. Os indivíduos também têm responsabilidades: usufruindo dos seus direitos humanos, devem respeitar os direitos dos outros. Nenhum governo, grupo ou indivíduo tem o direito de fazer qualquer coisa que viole os direitos de outra pessoa”.

Oliveira (2011, p. 15), define direitos humanos da seguinte maneira:

“Os direitos humanos correspondem à somatória de valores, de atos e de normas que possibilitam a todos uma vida digna (...).

(...) De modo abrangente, pode-se entender que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana, tais como tratados, convenções, acordos ou pactos internacionais, bem como as Constituições dos Estados e suas normas infraconstitucionais”.

Os direitos humanos são preexistentes ao direito e só existem em função do homem pois, é nele que se fundamenta todo e qualquer direito. De forma clara, os direitos humanos é uma forma abreviada de mencionar todos os direitos fundamentais da pessoa humana que constam na constituição.

Sampaio (2013, p.1), aponta as seguintes características para os direitos humanos fundamentais, os quais se relacionam com a não interferência estatal na esfera de individualidade, respeitando-se o valor ético da dignidade humana:

- I) Historicidade - os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo, superando diversas revoluções até chegarem aos dias atuais;
- II) Universalidade – alcançam a todos os seres humanos indistintamente; nesse sentido fala-se em “Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos”;
- III) Inexauribilidade – são inesgotáveis no sentido de que podem ser expandidos, ampliados e a qualquer tempo podem surgir novos direitos;
- IV) Essencialidade – os direitos humanos são inerentes ao ser humano, tendo por base os valores supremos do homem e sua dignidade (aspecto material), assumindo posição normativa de destaque (aspecto formal).
- V) Imprescritibilidade – tais direitos não se perdem com o passar do tempo;
- VI) Inalienabilidade – não existe possibilidade de transferência, a qualquer título, desses direitos;
- VII) Irrenunciabilidade – deles não pode haver renúncia, pois ninguém pode abrir mão da própria natureza;
- VIII) Inviolabilidade – não podem ser violados por leis infraconstitucionais, nem por atos administrativos de agente do Poder Público, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;
- IX) Efetividade – A Administração Pública deve criar mecanismos coercitivos aptos a efetivação dos direitos fundamentais;
- X) Limitabilidade - os direitos não são absolutos, sofrendo restrições nos momentos constitucionais de crise (Estado de Sítio) e também frente a interesses ou direitos que, acaso confrontados, sejam mais importantes (Princípio da Ponderação);
- XI) Complementaridade – os direitos fundamentais devem ser observados não isoladamente, mas de forma conjunta e interativa com as demais normas, princípios e objetivos estatuídos pelo constituinte;
- XII) Concorrência – os direitos fundamentais podem ser exercidos de forma acumulada, quando, por exemplo, um jornalista transmite uma notícia e expõe sua opinião (liberdade de informação, comunicação e opinião).
- XIII) Vedação do retrocesso – os direitos humanos jamais podem ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção (O Estado não pode proteger menos do que já vem protegendo).

De uma maneira geral, os Direitos Humanos apresentam as características acima descritas por Sampaio, que tem por finalidade estabelecer parâmetros para a organização da sociedade. De acordo com Souza (2018, p 01), os direitos humanos “consistem em direitos naturais garantidos a todo e qualquer indivíduo, e que devem ser universais, isto é, se estender a pessoas de todos os povos e nações, independentemente de sua classe social, etnia, gênero, nacionalidade ou posicionamento político”.

A autora Souza acrescenta que: “Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana. São exemplos de direitos humanos o direito à vida, direito à integridade física, direito à dignidade, entre outros.

Quando os direitos humanos são firmados em determinado ordenamento jurídico, como nas Constituições, eles passam a ser chamados de direitos fundamentais”. (SOUZA 2018, p. 01).

A nível nacional, cada país é responsável por garantir os direitos humanos dentro de seu próprio território. Mas na fiscalização destes direitos, atuam também instituições de direitos humanos, organizações profissionais, instituições acadêmicas, grupos religiosos, organizações não governamentais, entre outros.

Lenzi (2021, p.01), destaca que os direitos humanos se referem a todos os direitos considerados fundamentais para a dignidade básica, que devem ser garantidos a todos os cidadãos, de qualquer parte do mundo e sem qualquer tipo de discriminação, como cor, religião, nacionalidade, gênero, orientação sexual e política, pois direitos humanos é o conjunto de garantias e valores universais que garantem a dignidade, definida com um conjunto mínimo de condições de uma vida digna. A autora, cita alguns exemplos de direitos humanos, são eles: direito à vida; direito à saúde; direito à educação; direito ao trabalho; direito à habitação; liberdade de locomoção (direito de ir e vir); liberdade de expressão; liberdade de opinião; liberdade religiosa. E, estes direitos visam a proteção das pessoas contra ações dos governos que colocam em risco a dignidade humana.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do assunto abordado neste artigo, foi possível observar e analisar profundamente, a importância da oportunidade de trabalho às pessoas e o quanto esse gesto traz benefícios. Sabemos que a situação atual no Brasil não está favorável e, as oportunidades em relação a novos empregos estão a cada dia mais escassas, mas, em se tratando de ex-detento, deveria haver uma maior participação do estado x sociedade e, ate mesmo, preocupação, para que este cidadão que errou por diversas razões não abordadas aqui, mas, que agora livre, quer e precisa retomar sua vida com as condições mínimas asseguradas pela Constituição e garantidas pelos Direitos Humanos.

Ainda neste artigo, foi possível refletir sobre a importância do trabalho como edificador na vida do homem e, de certa forma, o quanto o trabalho muda a vida das pessoas, pois é por meio dele, muitas vezes em degrau por degrau, como dizem no popular quando o crescimento profissional se dá aos poucos, ou, melhor dizendo, é a maneira mais digna de acontecer a realização profissional de cada ser humano.

Também, a nítida relação entre dignidade humana e direitos humanos, onde as duas estão fundamentadas e tem por objetivo resguardar o ser humano, garantindo que este tenha as condições mínimas de sobrevivência e sustento próprio. Para a obtenção de um resultado satisfatório, mesmo que a longo prazo, é preciso muita conscientização e colaboração mutua.

## REFERÊNCIAS

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf) acesso em: 12 de novembro de 2021.

HABERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.* 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes e outros escritos.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 58-59.

LARENZ, Karl. **Derecho civil: parte general.** Madri : Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LENZI, Tié. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas. **O que são Direitos Humanos.** 2021 Disponível em: <https://www.significados.com.br/direitos-humanos/> acesso em 19 de novembro de 2021.

LUKÁCS, Georg. **As Bases Ontológicas do Pensamento e da Atividade do Homem.** In: **Temas de Ciências Humanas.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion.** 5º Ed. Madrid: Tecnos, 1995.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional: Direitos Humanos.** 2ª ed. 2011. ver. e atual. Editora Revista dos Tribunais.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos, O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988.** 2004.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SOUZA, Isabela. **Direitos Humanos, o que são?** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/> Acesso em: 19 DEB NOVEMBRO DE 2021.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. "As relações de trabalho e a sociedade". Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/o-trabalho-futuro.htm> Acesso em 18 de novembro de 2021.

SAMPAIO, Nestor. **Características dos direitos humanos fundamentais.** 2013. Disponível em: <https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais> Acesso em: 18 de novembro de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **As dimensões da dignidade humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico.** São Paulo: Método, 2011.

UNICEF. **O que são direitos humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> Acesso em: 16 de novembro de 2021.

VALDÉS, Joaquín Arce y Flórez. **Los principios generales del Derecho y su formulación constitucional.** Madri: Editorial Civitas, 1990.

